

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 1999 (Apenso: PEC nº 360, de 2005)

Acrescenta inciso ao art. 93 da Constituição Federal, que dispõe sobre o ingresso na magistratura e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS e
outros

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o nobre Deputado POMPEO DE MATOS, acrescenta inciso ao art. 93 da nossa Lei Maior para adicionar dois novos requisitos para ingresso na carreira da magistratura, quais sejam, idade mínima de vinte e oito anos e efetivo exercício da advocacia por três anos, comprovada por certidão da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em sua justificação, os autores argumentam que “A prática demonstra que a sabedoria é parceira do tempo, sendo conquistada com a mesma velocidade dos cabelos brancos. Para efeito de argumentação, aceitemos a tese que os jovens amadurecem hoje mais depressa que no passado. Entretanto, aliar a pouca idade à falta de experiência profissional, pode significar uma combinação perigosa para quem exerce o poder sobre-humano de dispor da vida das pessoas e de seus destinos. O tempo de exercício da advocacia será para o futuro juiz a ferramenta que possibilitá-lo-á no desempenho com retidão e sabedoria as funções que o cargo está a exigir.”

Posteriormente, em 2005, o mesmo autor, Deputado POMPEO DE MATOS, apresentou nova Proposta de Emenda à Constituição com o fim de estabelecer que “Para inscrição no concurso público da magistratura, os candidatos com idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos terão que ter formação em Mestrado”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b* c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie a respeito da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em análise.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que parte da PEC nº 34, de 1999 foi transformada em diploma legal com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que, ao alterar o texto do inciso I do art. 93, estabeleceu a exigência de o candidato ao concurso para ingresso na carreira da magistratura comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

Todavia, a PEC nº 34, de 1999 também traz à discussão a questão da idade mínima para ingresso na carreira da magistratura, o que tem em comum com a PEC nº 360, de 2005, apensada.

Dito isto, passemos à análise constitucional das propostas em epígrafe.

As proposições foram legitimamente apresentadas, tendo sido confirmadas, pela Secretaria-Geral da Mesa, cento e noventa e oito e cento e setenta e uma assinaturas, respectivamente, número superior ao mínimo exigido constitucionalmente (art. 60, I, CF).

De outra parte, não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação das proposições (art. 60, § 1º, CF). O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Outrossim, as propostas não afrontam as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa nas proposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que tange a técnica legislativa das proposições, será necessária a adequação das propostas ao mandamento da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Em ambas as proposições falta a expressão “(NR)”, ao final do dispositivo constitucional alterado, assim como a cláusula de vigência. É preciso também numerar corretamente os artigos de cada Proposta. No entanto, tais alterações deverão ser feitas oportunamente por ocasião do exame das propostas pela Comissão Especial a ser criada para análise do mérito.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 1999 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 360, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator